



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.391, DE 2011

Dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional de Designer e dá outras providências.

Autor: Deputado Penna

Relator: Deputado Alessandro Molon

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.391, de 2011, dispõe sobre o exercício da profissão de “designer” e dá outras providências. O Projeto define o que seria designer:

“Art. 2º Designer é todo aquele que desempenha atividade especializada de caráter técnico-científico, criativo e artístico para a elaboração de projetos de sistemas e/ou produtos e mensagens visuais passíveis de seriação ou industrialização que estabeleçam uma relação com o ser, tanto no aspecto de uso, quanto no aspecto de percepção, de modo a atender necessidades materiais e de informação.”

O parágrafo único do art. 2º, que definira designer, define o que seria “projeto de designer”:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. Para fins do estabelecido no caput, projeto de designer é o meio pelo qual o profissional, equacionando dados de natureza ambiental, cultural, econômica, ergonômica, estética, social e tecnologia responde concretamente e racionalmente às necessidades do usuário.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PT/RJ

O Projeto ainda trata das condições de exercício da profissão de designer, bem como das atribuições específicas a essa profissão.

São títulos importantes do Projeto: a responsabilidade e a autoria do projeto de design e a fiscalização do exercício da profissão. Essa fiscalização, consoante o art.10 da proposição, será exercida pelo Conselho Federal da categoria e pelos respectivos Conselhos Regionais, os quais deverão ser instituídos no momento próprio.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a matéria na forma de emendas, quatro ao todo. A primeira reduz de cinco anos para três, o tempo mínimo do exercício profissional, anterior à publicação da lei, para obter-se a habilitação exigida em designer. A segunda suprime o prazo de cento e oitenta dias para emissão do registro para os profissionais em exercício antes da vigência da nova lei; a terceira institui a obrigatoriedade de registro no Ministério do Trabalho e Emprego até que se constituam os Conselhos Profissionais da categoria. A quarta e última condiciona o exercício profissional ao prévio registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

Vem em seguida a matéria para essa Comissão onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Segundo o art. 22, XVI, da Constituição da República, é competência privativa da União legislar sobre as condições sobre o exercício das profissões. É, precisamente, esse o caso da proposição ora em análise. Demais, vale aqui lembrar que o art. 5º, XIII, de nosso Diploma Maior já estabelecera, transcrevo:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PT/RJ

“Art. 5º.....

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece.”

Dito isso, há que se concluir pela constitucionalidade da proposição como um todo. Subsiste, todavia, inconstitucionalidade que deve ser sanada. O art. 14 vincula a categoria dos designers à Confederação Nacional das Profissões Liberais. Essa entidade é de natureza sindical. Ora, não pode o legislador se substituir à vontade da categoria obrigando-a a se vincular a alguma entidade sindical. Lembremos que art. 8º da Constituição da República consagra a liberdade de associação. Ora, não se pode manter esse conceito, se o próprio legislador se substitui à vontade de uma categoria e a vincula a este ou àquele sindicato.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a matéria da proposição em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que o Projeto de Lei nº 1.391, de 2011, é jurídico.

Em relação à redação e à técnica legislativa, pode-se observar que o Projeto observa as imposições legais da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da redação e técnica legislativa.

As emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público são constitucionais, jurídicas e de boa técnica legislativa.

Haja vista o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.391, de 2011, e também das Emendas aprovadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Alessandro Molon



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.391, DE 2011

Dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional de Desenhista e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Caracterização e atribuições profissionais

Art.1º É livre o exercício da profissão de designer, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Designer é, para os fins desta Lei, todo aquele que desempenha atividade especializada de caráter técnico-científico, criativo e artístico para a elaboração de projetos de design passíveis de seriação ou industrialização que atendam, tanto no aspecto de uso, quanto no aspecto de percepção, necessidades materiais e de informação visual.

Parágrafo único. Para fins do estabelecido no *caput*, projetos de design podem ser tanto sistemas quanto produtos ou mensagens visuais em que o profissional equaciona dados de natureza ambiental, cultural, econômica, ergonômica, estética, social e tecnológica para responder concreta e racionalmente às necessidades do usuário.

Art. 3º É assegurado o exercício da profissão de designer, observadas as condições de capacidade e exigências estabelecidas neste



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PT/RJ

artigo:

I - aos que possuem diploma de graduação plena e graduação tecnológica, emitidos por cursos de design ou pelos cursos de Comunicação Visual, Desenho Industrial, Programação Visual, Projeto de Produto, Design Gráfico, Design Industrial, Design de Moda e Design de Produto, devidamente registrados e reconhecidos pelo Ministério da Educação,

II - aos que comprovarem o exercício da profissão por período superior a 3 (três) anos até a data da publicação desta Lei;

III - aos que possuam devidamente revalidado e registrado no País diploma de instituições estrangeiras de ensino superior de Design ou os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio.

Parágrafo único - Fica estabelecido o registro da profissão, a contar da data de regulamentação desta Lei, para aqueles que atendam as exigências previstas neste artigo.

Art. 4º São atribuições do designer:

I - planejamento e projeto de sistemas, produtos, ou mensagens visuais ligados aos respectivos processos de produção industrial objetivando assegurar sua funcionalidade ergonômica, sua correta utilização, qualidade técnica e estética, racionalização estruturais ligados ao processo produtivo;

II - projetos, aperfeiçoamento, formulação, reformulação e elaboração de desenhos industriais ou sistemas visuais sob a forma de desenhos, diagramas, memoriais, maquetes, artes finais digitais, protótipos e outras formas de representação bi e tridimensionais;

III - estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação de caráter técnico-científico ou cultural no âmbito de sua formação profissional;

IV - pesquisas e ensaios, experimentações em seu campo de atividade, e, em campos correlatos, quando atuar em equipes multidisciplinares;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PT/RJ

V - desempenho de cargos e funções junto a entidades públicas e privadas cujas atividades envolvam desenvolvimento e /ou gestão na área de design;

VI - coordenação, direção, fiscalização, orientação, consultoria, assessoria e execução de serviços ou assuntos de seu campo de atividade;

VII - exercício do magistério em disciplinas em que o profissional esteja adequadamente habilitado;

VIII - desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e de economia privada.

Capítulo II

Uso do título profissional

Art. 5º A denominação “designer” é reservada aos profissionais que atendam as exigências previstas no art. 3º, desta Lei.

Art. 6º A expressão “design” só poderá constar da denominação de sociedade não empresária ou simples de prestação de serviços cuja Diretoria for composta, em sua maioria, por desenhistas conforme definido nesta Lei.

Capítulo III

Do exercício ilegal da profissão

Art. 7º. A partir da entrada em vigor desta Lei, a pessoa física ou jurídica que usar a denominação “designer” ou “empresa de design” sem cumprir os critérios acima estabelecidos, estará sujeita a advertência, após denúncia ao órgão fiscalizador, com um prazo de 180 dias para regularizar sua situação. Esgotado esse prazo, a pessoa ou empresa que



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PT/RJ

permaneça em desacordo com essa lei estará sujeita às sanções previstas no Decreto-Lei nº 3.688, de 1941.

Parágrafo Único: Não se considera exercício ilegal da profissão a atividade de projeto de design por profissionais referidos no inciso I, do art. 3º desta Lei.

Capítulo IV

Da responsabilidade e autoria

Art. 8º Para efeitos legais, os projetos de design serão considerados obras intelectuais nos termos da Lei de Direito Autoral vigente no País.

Art. 9º A responsabilidade legal sobre o projeto de design, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, devem seguir o que estabelece a legislação específica.

Capítulo V

Da fiscalização do exercício da profissão

Art. 10. Para efeito de registro, controle e fiscalização das atividades profissionais, ficam os designers vinculados ao Ministério do Trabalho e Emprego ou aos próprios conselhos profissionais que vierem a ser criados.

Art. 11. A pessoa física e jurídica de que trata esta Lei responde administrativa, civil e penalmente pelos danos causados em decorrência do exercício da atividade profissional.

Capítulo VI

Do registro profissional

Art. 12. Os profissionais habilitados na forma desta Lei têm direito ao devido registro profissional no Ministério do Trabalho e Emprego.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PT/RJ

Art. 13. Aos profissionais registrados será fornecida carteira profissional, contendo o número de registro, a natureza do título e demais elementos necessários à sua identificação.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **Alessandro Molon**

Relator